

## NORMA

**RESOLUÇÃO Nº 010/2023-CPJ, DE 11 DE SETEMBRO DE 2023**

Dispõe sobre a política de comunicação social do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA).

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer os princípios e as diretrizes das atividades de comunicação institucional do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA);

CONSIDERANDO constituir compromisso institucional garantir perante a sociedade a transparência da gestão e das ações desenvolvidas pelo MPPA, no exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a informação e a comunicação pública são instrumentos essenciais à sociedade democrática, contribuindo para a afirmação dos valores éticos e o efetivo exercício da cidadania;

CONSIDERANDO o teor do art. 18 da Resolução nº 147, de 21 de junho de 2016, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que determina a adoção de "política de comunicação do planejamento estratégico" pelas unidades e ramos do Ministério Público;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 058, de 5 de julho de 2017, do CNMP, que instituiu a política nacional de comunicação social do Ministério Público brasileiro a fim de regulamentar a comunicação social da instituição e garantir seu alinhamento aos princípios constitucionais da Administração Pública e ao Planejamento Estratégico Nacional, e

CONSIDERANDO a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colegiado,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica estabelecida a política de comunicação institucional do Ministério Público do Estado do Pará (MPPA), na forma do presente Ato.

Parágrafo único. Para fins deste Ato, comunicação institucional deve ser entendida como o conjunto de procedimentos e práticas adotados no âmbito da atividade de gestão destinados a divulgar os valores, objetivos e a missão institucional e dar transparência aos serviços e iniciativas desenvolvidas pelo Ministério Público com o propósito de informar os públicos de interesse sobre a atuação ministerial.

**CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

Art. 2º A política de comunicação do MPPA objetiva orientar as ações e os serviços de comunicação pública, referentes ao exercício das funções institucionais, fundamentando-se nos seguintes princípios:

I - o direito à informação é fundamental à formação e sustentação da sociedade democrática, e a comunicação pública é imprescindível ao cumprimento do compromisso com a transparência que deve permear a gestão pública;

II - a atuação do Ministério Público é pública, cabendo aos seus membros e servidores informar a sociedade tanto sobre as ações e atividades desenvolvidas quanto sobre seus resultados, nas diferentes áreas e nos setores em que atua;

III - no âmbito da atuação institucional, a comunicação rege-se pelos princípios constitucionais que orientam a administração pública - a legalidade, a publicidade, a imparcialidade, a moralidade e a eficiência -, sem prejuízo do seu compromisso com a verdade, a objetividade, a clareza da informação, a imparcialidade, a prevalência do interesse público sobre o privado e o respeito aos direitos fundamentais, especialmente aos que preservam a intimidade, a honra, a imagem e a presunção de inocência;

IV - a comunicação contribui para a transparência das ações, exigida em todas as fases da gestão pública, motivo pelo qual se deve considerá-la na sua inteireza, não as fragmentando em detrimento da verdade plena, para atender a interesses pontuais e particulares;

V - a interação e a sintonia entre os diversos órgãos e sistemas de comunicação são fatores que contribuem para a segurança e a imparcialidade das informações, potencializando-se os benefícios à sociedade; e

VI - a comunicação, além de informativa, deverá ostentar caráter pedagógico, contribuindo para a difusão e a afirmação dos valores éticos e para o incremento da cidadania.

**CAPÍTULO III - DA DIVULGAÇÃO DE AÇÕES**

Art. 3º As ações e os produtos de comunicação devem guardar fidelidade e harmonia com a política de comunicação do Ministério Público, guiando-se pelas seguintes diretrizes:

I - quaisquer iniciativas ou produtos de comunicação que objetivem divulgar as ações e medidas implementadas no exercício das atribuições institucionais, em qualquer mídia ou veículo, desenvolvidos pelos membros, servidores ou diretamente pela Assessoria de Comunicação Social, devem estar alinhadas à política de comunicação do MPPA;

II - quando falam sobre sua atuação, por meio de qualquer mídia ou em ambiente de acesso público, os membros ou servidores do Ministério Público são vistos como se falassem em nome da Instituição, razão pela qual devem orientar-se pela política de comunicação oficial; e

III - as opiniões pessoais deverão ser manifestadas fora dos canais de comunicação institucional do Ministério Público, devidamente identificadas e assinadas, e são de responsabilidade exclusiva de seus autores.

Art. 4º A comunicação é atividade institucional regida pelo princípio da imparcialidade, orientada por critérios profissionais e incorporada nas atividades formais e permanentes do Ministério Público, tanto pelo prisma finalístico quanto de gestão, observando o seguinte:

I - todos os instrumentos de comunicação criados no âmbito da Instituição por membros e servidores, cujo objetivo e conteúdo tenham pertinência com a atividade e a atuação funcional, independente da natureza ou hierarquia do órgão que patrocina, submetem-se à política estabelecida neste Ato, vedadas, nesse contexto, iniciativas personalistas ou divorciadas dos princípios e das diretrizes oficiais;

II - a assessoria de comunicação social é atividade institucional, vedada a sua delegação a empresas privadas ou profissionais desvinculados do Ministério Público, considerado vínculo com o Ministério Público a nomeação do profissional como servidor efetivo ou em cargo comissionado; e

III - a Assessoria de Comunicação Social da Instituição é o setor responsável por auxiliar membros e servidores no contato com a imprensa e formadores de opinião, para efeito de divulgação das ações institucionais, e só atuará na veiculação de informações de interesse exclusivamente institucional.

Art. 5º Para que o conteúdo de comunicação seja passível de divulgação, devem ser observados os seguintes critérios de noticiabilidade:

I - Natureza: estar relacionado à divulgação ou promoção da atuação do MPPA como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, defensora da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

II - Público-alvo: deve-se delimitar se a informação é de interesse e direcionada ao público interno (membros, servidores e estagiários do MPPA) e/ou ao público externo (demais públicos de interesse da Instituição, excetuado o interno);

III - Relevância: deve ter impacto direto nas relações, procedimentos, atividades e/ou rotinas internas de membros, servidores e estagiários ou do público externo;

IV - Atualidade: o fato tem que ser atual e tempestivo;

V - Impessoalidade: deve ter característica impessoal e imparcial, desprovido de interesse para promoção pessoal ou para divulgação de realizações pessoais desvinculadas da atividade finalística do Ministério Público; e

VI - Conflito: não pode estimular o conflito entre membros, servidores e estagiários vinculados à Instituição ou denegrir a imagem/reputação do Ministério Público.

**CAPÍTULO IV - DA DIVULGAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM**

Art. 6º Os membros e servidores da Instituição devem propiciar informações sobre atividades e ações desenvolvidas, além de apresentar os resultados delas decorrentes, sendo facultado avaliar, à luz do interesse público e das garantias fundamentais, o momento e a forma mais adequados de divulgação, sem prejuízo de outros regramentos ditados pela lei, pela ética e pelo bom senso, observando o seguinte:

I - na divulgação do ajuizamento de ações, esclarecer que o Ministério Público atua como parte e, como tal, a ele é defeso antecipar juízos acerca do resultado final do processo;

II - merecem ser divulgadas as decisões judiciais em ações movidas pelo Ministério Público que forem de relevante interesse público e/ou se prestarem a desestimular condutas prejudiciais à sociedade, respeitadas as hipóteses legais de sigilo;

III - é recomendável a divulgação da celebração de termos de ajuste de conduta, acordos judiciais, recomendações, procedimentos administrativos, medidas extrajudiciais e/ou outras atividades institucionais no caso de amplo alcance, impacto social, interesse público ou valor exemplar;

IV - entrevistas coletivas devem ser utilizadas, preferencialmente, para esclarecer fatos e situações de clamor público ou de reconhecimento e relevante interesse social que tenham relação direta com a área de atuação do Ministério Público, com a cautela de não expor membro ou servidor da Instituição, de não causar constrangimentos ou desgastes e de não prejudicar investigações, reforço de argumento ou de informação, sendo que a avaliação da utilização dessa ferramenta de comunicação deve obedecer critérios jornalísticos de noticiabilidade, listados no artigo 5º, e aspectos logísticos, como espaço adequado, tempo para mobilização de veículos de imprensa e formadores de opinião, dentre outros;

V - as notas oficiais da instituição, de emissão preferencial do Procurador-Geral de Justiça ou de outros órgãos de execução do MPPA, devem ser utilizadas com cautela e quando a posição institucional ou esclarecimento dos fatos veiculados na mídia reclamarem reforço de argumento ou informação;

VI - a divulgação de conteúdos produzidos ou referentes a outras instituições nos canais oficiais de comunicação do MPPA, tais como o portal de notícias, intranet, perfis em rede sociais e outros, deve ser exceção e está condicionada à avaliação da Administração Superior, que verificará se a mesma está alinhada ao posicionamento institucional;

VII - como regra, deve-se evitar divulgações inerentes a procedimentos investigatórios em curso, salvo quando esses tiverem por objeto fato de domínio público gerador de clamor ou inquietação social, hipótese em que a informação deve ser objetiva e restringir-se às medidas adotadas, sem adiantar juízos ou providências futuras;

VIII - é recomendável o atendimento a profissional de imprensa no exercício regular de sua profissão, ainda que seja apenas para justificar a impossibilidade de fornecer a informação solicitada; e

IX - no repasse de informações à imprensa, além do interesse institucional, é importante considerar valores e premissas que regem a atividade jornalística.

Art. 7º A divulgação da atividade finalística promovida pela administração não vincula ou obsta que o membro ministerial que oficia em processo judicial ou administrativo realize a divulgação de sua própria atuação.

Parágrafo único. Sempre que possível e a pedido do membro, o profissional de comunicação da unidade o acompanhará no atendimento aos veículos de comunicação.

Art. 8º A comunicação do Ministério Público deve ser colocada ao alcance da sociedade, em linguagem acessível, que evite a utilização de termos complexos ou restrito a nichos, informação completa, precisa e verdadeira, com dados, qualidade e formato adequados aos diferentes públicos que por ela possam ser atingidos, motivo pelo qual:

I - os instrumentos de comunicação a serem utilizados devem ser selecionados de acordo com o interesse público e levar em conta as condições culturais, sociais e econômicas dos destinatários aos quais se pretende atingir;

II - as informações de interesse geral, divulgadas por iniciativa do Ministério Público, devem ser colocadas à disposição de todos os veículos de comunicação interessados e legitimados a operar;